



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Lei Municipal nº 1.869/2023
de 17 de julho de 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.



O povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal
- XV - as disposições gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Seção I - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado do caput deste artigo.

Seção II - Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º. - Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos e autarquias.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.392.530/0001-98



IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as respectivas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei Federal nº 14.113/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2024 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. Para atender ao art. 4º, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

Subseção II - Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 1 % (1 por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III - Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I - Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.392.530/0001-98



Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II - Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV- Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Seção V - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a - a modernização das ferramentas de gestão pública e a capacitação dos servidores públicos municipais incumbidos da realização e controle de procedimentos licitatórios e respectivos contratos e instrumentos congêneres, inclusive com a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra ou contratação e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 26. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:



- I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
- V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Seção VI- Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

Seção VII- Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá buscar o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII- Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. Poderá o Município estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



- III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ;
- IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - a) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - b) pessoas jurídicas de direito público interno;
 - c) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
- VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, e normas regulamentares aplicáveis.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX- Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, observado o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, e normas regulamentares aplicáveis.

Seção X - Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI - Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do mesmo exercício.

Seção XII - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



Seção XIII - Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2024 mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Art. 43. Além da reserva prevista no artigo 15, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterá reserva de contingência até o limite de 1,2% da receita corrente líquida apurada em 2022, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 44. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida apurada no exercício de 2022;
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
- IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 45. As programações orçamentárias previstas no artigo 43 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, em consonância com o disposto no § 13, do art. 166 da Constituição Federal.

Seção XIV - Das metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal

Art. 46. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 47. Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Seção XV - Das Disposições Gerais

Art. 48. Durante o exercício de 2024, o Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, promover a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024, sempre na mesma dotação orçamentária.

Art. 50. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito ao Poder Executivo.

Art. 51. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas nos incisos I a V deste artigo, ficam limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2024, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 54. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.392.530/0001-98



III - Anexos de Metas e Prioridades.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim - MG, 17 de julho de 2023.


Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal
Sérgio Borel Corrêa
Prefeito Municipal de
Manhumirim-MG

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação	Valor Orçamento
------	-----------------

Programa: 0003 - Universalizacao da Educacao

- Função: 12 - Educacao
- Subfunção: 122 - Administracao Geral
- 1005 - AQUIS. EQUIP. SECR. MUNICIPAL DE EDUCACÃ
 - 2023 - MANUT. DA SECRETARIA DE EDUCACAO
 - 2188 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDU

Programa: 0008 - Acao Cultural

- Função: 13 - Cultura
- Subfunção: 391 - Patrim. Hist. Art. e Arqueologico
- 2160 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO PATRIMÔNIO CULTUR
- Subfunção: 392 - Difusao Cultural
- 1148 - CONSTRUÇÃO CENTRO CULTURAL
 - 2040 - MANUT. SERV. CULTURAL
 - 2157 - MANUT. CONVÊNIO CASA DA CULTURA
 - 2158 - MANUT. BIBLIOTECA MUNICIPAL
 - 2201 - APOIO ENTIDADES DESENVOLVIMENTO CULTURAL

- Função: 19 - Ciencia e Tecnologia
- Subfunção: 392 - Difusao Cultural
- 2159 - MANUT. TELECENTRO

Programa: 0009 - Desenvolvimento do Esporte e do Lazer

- Função: 27 - Desporto e Lazer
- Subfunção: 122 - Administracao Geral
- 2190 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL ESPORT
- Subfunção: 812 - Desporto Comunitario
- 1052 - CONSTRUÇÃO/REFORMA E AMPLIAÇÃO UNIDADES
 - 2043 - MANUT. DEPTO. ESP. E LAZER

Programa: 0035 - Atencao e Promocao da Saude

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 122 - Administracao Geral
- 2050 - MANUT. ADM. SECR. MUNIC. SAUDE
 - 2187 - SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
- Subfunção: 301 - Atencao Basica
- 1136 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA DA ACADEMIA
 - 2218 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CEREST
- Subfunção: 302 - Assist. Hospitalar e Ambulatorial
- 2199 - APOIO ENTIDADES RECUPERAÇÃO DA SAÚDE



ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICIPIO: MANHUMIRIM
UF: MINAS GERAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA
LDO
Exercício 2024

13 abr 2023 14:39
FOLHA: 2

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação

Valor Orçamento

2216 - CONTRATO DE RATEIO DO CISDESTE

Programa: 0045 - PASEP

Função: 11 - Trabalho
Subfunção: 331 - Protecao e Beneficios ao Trabalho

2018 - CONTRIBUICAO AO PASEP

Função: 28 - Encargos Especiais
Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais

2143 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP

Programa: 0054 - Atividades da Camara Municipal

Função: 01 - Legislativa
Subfunção: 031 - Acao Legislativa

- 1029 - AQUIS. EQUIP. E MATERIAL PERMAN.
- 2080 - REMUN. AGENTES POLITICOS - PARC. UNICA
- 2081 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES GABINETE PRES
- 2082 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERVIDORES A
- 2083 - REMUN. E OUTRAS DESP. VARIÁVEIS
- 2084 - MANUT. DAS ATIV. DA CAMARA MUNICIPAL
- 2085 - MANUT. CONTR. INTERNO/ASSESS. CONTABIL
- 2151 - CERIMONIAL E FESTIVIDADES

Programa: 0055 - Projetos da Camara Municipal

Função: 01 - Legislativa
Subfunção: 031 - Acao Legislativa

1031 - OBRAS E INSTALACOES LEGISLATIVAS

Programa: 0059 - Manutencao da Procuradoria Juridica

Função: 03 - Essencial a Justica
Subfunção: 092 - Represent. Judicial e Extrajudicial

- 2007 - MANUT. SERV. PROCURADORIA JURIDICA
- 2008 - PAGTO. CONDENACAO JUDICIAL
- 2137 - MANUT. SERVIÇOS JURÍDICOS

Programa: 0063 - Arrecadacao e Controle de Tributos

Função: 04 - Administracao
Subfunção: 129 - Administracao de Receitas

2021 - MANUT. DA FAZENDA MUNICIPAL

Programa: 0064 - Execução - Orcam./Finac./Patrim.

Função: 04 - Administracao

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a" R\$ 1,00

Ação	Valor Orçamento
Subfunção: 125 - Normatizacao e Fiscalizacao	
2020 - MANUT. DA CONTABILIDADE MUNICIPAL	
Programa: 0065 - Execucao Financeira	
Função: 04 - Administracao	
Subfunção: 123 - Administracao Financeira	
2019 - MANUT. DA TESOURARIA MUNIC.	
Programa: 0071 - Assistencia a Zona Rural	
Função: 20 - Agricultura	
Subfunção: 606 - Extensao Rural	
1106 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PA	
2057 - MANUT. ATIVIDADES DA AGRICULTURA	
2211 - AQUIS. INSUMOS P/ PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	
Programa: 0077 - Auxilio a Creches	
Função: 12 - Educacao	
Subfunção: 365 - Educacao Infantil	
2035 - APOIO A ENTIDADES DE ENSINO INFANTIL	
Programa: 0092 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Função: 01 - Legislativa	
Subfunção: 272 - Previdencia do Regime Estatutario	
2087 - APOSENTADORIAS E REFORMAS	
Programa: 0099 - Pre-escolar	
Função: 12 - Educacao	
Subfunção: 365 - Educacao Infantil	
2135 - VALORIZAÇÃO PROF. PRE-ESCOLAR	
Programa: 0100 - PROGRAMA MINHA CASA NA COMUNIDADE	
Função: 16 - Habitacao	
Subfunção: 482 - Habitacao Urbana	
1153 - CONSTRUÇÃO/REFORMA E AMPLIAÇÃO UNIDADES	
Programa: 0111 - Obras Publicas	
Função: 04 - Administracao	
Subfunção: 122 - Administracao Geral	
1174 - CONSTRUCAO ALMOXARIFADO MUNICIPAL	
Função: 15 - Urbanismo	
Subfunção: 122 - Administracao Geral	

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação	Valor Orçamento
------	-----------------

2193 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DESENV

Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana

1019 - CALC. / PAV. DE VIAS PÚBLICAS

1119 - REVITALIZAÇÃO ESCADARIAS E PASSEIOS URBA

1122 - CONSTRUÇÃO PORTAL ENTRADA DA CIDADE

Subfunção: 452 - Serviços Urbanos

1016 - AQUIS. EQUIP. OBRAS E SERVIÇOS

2068 - MANUT. SERVIÇOS DE OBRAS

Subfunção: 813 - Lazer

1159 - CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA / PISTA DE CAMINH

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 813 - Lazer

1160 - CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE

Programa: 0114 - Distribuicao de Agua

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 512 - Saneamento Basico Urbano

1023 - CONSTR REDE/RESERV./ETA./ABAS. AGUA

1060 - AQUIS. VEÍCULO - SERVIÇOS DE ÁGUA

2074 - MANUT. ABASTEC. DE AGUA

2144 - MANUT. SERV. QUÍMICOS NO TRATAM. DE ÁGUA

2204 - MANUTENÇÃO CONTRATO DE RATEIO CONSÓRCIO

Programa: 0115 - Preservacao do Meio Ambiente

Função: 18 - Gestao Ambiental

Subfunção: 541 - Preservacao e Conservacao Ambiental

1163 - AQUISIÇÃO CAMINHÃO - COLETA SELETIVA

2198 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES PROTEÇÃO MEIO AMBI

Subfunção: 695 - Turismo

1158 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA PARQUE DO SAGUI

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 122 - Administracao Geral

2192 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGR

Programa: 0118 - Esgoto Sanitario

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 512 - Saneamento Basico Urbano

1124 - CONSTRUCAO DE ESTACAO DE TRAT. DE ESGOTO

1155 - CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO

1156 - EXECUÇÃO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação

Valor Orçamento

2075 - MANUT. ESG. SANITARIO

Programa: 0119 - Esgoto Pluvial

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviario

1154 - CONSTRUÇÃO DE REDE PLUVIAL

Programa: 0131 - Sinais de Televisao

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 392 - Difusao Cultural

2041 - MANUT. TORRE/SINAL TV

Programa: 0132 - Estradas Vicinais

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviario

1043 - MELHORIA NAS ESTRADAS VICINAIS

1157 - AQUISIÇÃO MÓVEIS EQUIP. PERMANENTES MÁQU

1171 - CONSTRUÇÃO/REFORMA E AMPLIAÇÃO TERMINAL RODOVIARIO

1173 - IMPLANTAÇÃO SEMAFOROS

2079 - MANUT. SERV. CONSERV. ESTR. VICINAIS

Programa: 0135 - Clubes Recreativos

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 813 - Lazer

2045 - MANUT. POLIESPORTIVO

Programa: 0137 - Controle da Divida Interna

Função: 28 - Encargos Especiais

Subfunção: 843 - Servico da Divida Interna

0001 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA

Programa: 0402 - Administracao Publica Municipal

Função: 04 - Administracao

Subfunção: 122 - Administracao Geral

1001 - AQUIS. EQUIP. P/ GABINETE

1002 - AQUIS. EQUIP. P/ ADM. E PLANEJAMENTO

1053 - AQUIS. EQUIP./MAT. PERM. P/ SAAE

2001 - MANUTENCAO DO GOVERNO MUNICIPAL

2002 - MANUT. DE ATIV. E ASSESS. AO GABINETE

2003 - RECEPÇÕES HOMENAGENS E HOSPEDAGENS

2011 - MANUT. DA ADM. E PLANEJAMENTO

	ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO Exercício 2024	13 abr 2023 14:39
	MUNICÍPIO: MANHUMIRIM		FOLHA: 6
	UF: MINAS GERAIS		

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação	Valor Orçamento
------	-----------------

- 2094 - DEFESA CIVIL MUNICIPAL
- 2138 - MANUT. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- 2184 - SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE
- 2185 - MANUTENÇÃO SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL
- Subfunção: 123 - Administracao Financeira
 - 1003 - AQUIS. EQUIP. P/ FAZENDA
 - 2140 - MANUT. SERV. CONTÁBEIS E FINANCEIRO
 - 2186 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇA

Programa: 0404 - Modernizacao Integracao Informatica

- Função: 04 - Administracao
- Subfunção: 122 - Administracao Geral
 - 2010 - MANUT. SERVICO INFORMATIZAÇÃO

Programa: 0421 - Controle Interno

- Função: 04 - Administracao
- Subfunção: 124 - Controle Interno
 - 2009 - MANUT. CONTROLADORIA INTERNA
 - 2141 - MANUT. SERV. DE CONTROLE INTERNO

Programa: 0601 - Servicos de Seguranca

- Função: 06 - Seguranca Publica
- Subfunção: 181 - Policiamento
 - 2014 - MANUT. CONVÊNIO POLICIA CIVIL
 - 2015 - MANUT. CONVÊNIO POLICIA MILITAR
 - 2016 - MANUT. CONVÊNIO POLICIA RODOVIARIA

Programa: 0802 - Promocao de Assistencia Social

- Função: 08 - Assistencia Social
- Subfunção: 122 - Administracao Geral
 - 2059 - MANUT. SECR. ASSIST. SOCIAL/TRABALHO
 - 2189 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL PROM.
- Subfunção: 244 - Assistencia Comunitaria
 - 2064 - ASSISTENCIA SOCIAL EVENTUAL
 - 2172 - PROM. AÇÕES QUALIF./CAPAC. PROFISSIONAL

Programa: 0803 - Assist. Social a Pessoa Port. de Defic.

- Função: 08 - Assistencia Social
- Subfunção: 242 - Assist. ao Portador de Deficiencia
 - 2062 - ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

Ação

Valor Orçamento

2200 - APOIO SOCIAL A ENTIDADES EDUCAÇÃO ESPECI

Programa: 0805 - Assist. Social a Crianca e ao Adolesc.

Função: 08 - Assistencia Social

Subfunção: 243 - Assist. a Crianca e ao Adolescente

2091 - MANUT. CONSELHO TUTELAR

2206 - MANUTENÇÃO DE PARCERIA CEMIG / CMDCA

2207 - CONTR. ENTIDADE DE APOIO AO DESENVOLVIME

2217 - ASSISTENCIA A INFANCIA E ADOLESCENTE

Programa: 0808 - Assistencia Social ao Idoso

Função: 08 - Assistencia Social

Subfunção: 241 - Assistencia ao Idoso

2061 - GRUPO CONVIVENCIA 3a. IDADE

2202 - APOIO ENTIDADES ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Programa: 0901 - Previdencia Social Geral

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 272 - Previdencia do Regime Estatutario

2086 - CONTR. PREV. - SERV. DA CÂMARA E TERCEIR

Função: 09 - Previdencia Social

Subfunção: 272 - Previdencia do Regime Estatutario

2142 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Função: 28 - Encargos Especiais

Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais

2017 - PROVENTOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Programa: 0903 - Promoção da Ind., Com. e Geração de Emp

Função: 23 - Comercio e Servicos

Subfunção: 122 - Administracao Geral

2191 - SUBSÍDIOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DES. E

Subfunção: 691 - Promocao Comercial

1150 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE APOIO AGROINDUSTRI

2118 - MANUT. SECR. IND., COM. E GERAÇÃO

Subfunção: 695 - Turismo

1172 - RESTAURAÇÃO MONUMENTOS E PONTOS TURISTICOS

Programa: 0904 - Promoção de Turismo / Eventos

Função: 23 - Comercio e Servicos

Subfunção: 695 - Turismo

	ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	13 abr 2023 14:39
	MUNICÍPIO:	MANHUMIRIM	DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA LDO	FOLHA: 8
	UF:	MINAS GERAIS		
			Exercício 2024	

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação

Valor Orçamento

- 2162 - MANUT. CONV. CIRCUITO - FUMTUR
- 2163 - PROMOÇÃO AÇÕES TURÍSTICAS / CULTURAIS -

Programa: 0914 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

- Função: 08 - Assistência Social
- Subfunção: 244 - Assistência Comunitaria
- 1108 - CONSTRUCAO DE UNIDADES ASSISTÊNCIA SOCIA
 - 1146 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PA
 - 2165 - MANUT. E OPERACION. DO CRAS/PAIF
 - 2166 - EXEC. DE SERV.DE CONV.E FORT.DE VÍNCULOS
 - 2168 - EXECUÇÃO/OPERACION. DO BOLSA FAMÍLIA
 - 2203 - APOIO ENTIDADE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 0915 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

- Função: 08 - Assistência Social
- Subfunção: 243 - Assist. a Crianca e ao Adolescente
- 2177 - MANUTENCAO DA CASA LAR
- Subfunção: 244 - Assistência Comunitaria
- 2170 - MANUTENÇÃO DO CREAS/PAEFI

Programa: 0916 - GESTÃO DO SUAS

- Função: 08 - Assistência Social
- Subfunção: 244 - Assistência Comunitaria
- 2171 - GESTÃO DO SIST.ÚNICO DA ASS.SOCIAL
 - 2173 - GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA
 - 2174 - MAN.DO CONS.MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa: 1004 - Assistência Medica e Odontologica

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 301 - Atencao Basica
- 1013 - AQUIS. EQUIP. E IMÓVEIS P/ AÇÕES SAÚDE
 - 1127 - CONSTRUCAO/REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS D
 - 2053 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE BÁSICA
 - 2093 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
 - 2099 - ATEND. MEDICO GERAL E DE PRONTO ATEND.
 - 2101 - ATENDIMENTO LABORATORIAL
 - 2194 - MANUT. ATIVIDADES SAÚDE EM CASA
- Subfunção: 302 - Assist. Hospitalar e Ambulatorial
- 1141 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REF.UNID.MÉDIA E AL
 - 1147 - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO PERMANENTE UNID. M

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação	Valor Orçamento
------	-----------------

- 2054 - MANUT. CONV. HOSP. / CONS. SAUDE
- 2102 - TRATAMENTO FORA DOMICILIO
- 2176 - CONTRATAÇAO DIRETA DE CONSORCIOS
- 2182 - ATENDIMENTO ATIVIDADES MÉDIA E ALTA COMP
- Subfunção: 303 - Suporte Profilático e Terapeutico
 - 1126 - REFORMA/AMPLIACAO DA FARMACIA
 - 2098 - ATENDIMENTO FARMACEUTICO
 - 2108 - SUPORTE FISIOTERAPEUTICO
 - 2109 - SUPORTE PSICOLOGICO E PSIQUIATRICO
 - 2154 - MANUT. SERV. FARMÁCIA DE MINAS
- Subfunção: 304 - Vigilancia Sanitaria
 - 2111 - VIGILANCIA SANITARIA

Programa: 1008 - Controle de Doencas Transmissiveis

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 305 - Vigilancia Epidemiologica
 - 2055 - CONTROLE EPIDEMIOLOGICO

Programa: 1011 - Alimentacao e Nutricao

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 306 - Alimentacao e Nutricao
 - 2113 - COMBATE CARENCIA NUTRICIONAL

Programa: 1013 - Saude da Familia

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 301 - Atencao Basica
 - 2093 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA
 - 2103 - PROGRAMA AG. COM. SAUDE
 - 2117 - PROGRAMA SAÚDE BUCAL
 - 2181 - MANUT ATIVIDADES DO NASF

Programa: 1014 - P. M. Integração a Cons. Interm. Saúde

- Função: 10 - Saude
- Subfunção: 302 - Assist. Hospitalar e Ambulatorial
 - 2150 - MANUT. DO CONTRATO DE RATEIO - SAÚDE

Programa: 1201 - Programa de Alimentacao Escolar

- Função: 12 - Educacao
- Subfunção: 306 - Alimentacao e Nutricao
 - 2028 - MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

1012 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA UNIDADES

1030 - CONSTR./AMPL./REFORMA UNIDADE ESCOLAR

1048 - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS PARA ENSINO FUNDA

1142 - AQUIS EQUIPAMENTOS P/ ENSINO

2029 - MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL

2047 - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS ENS. FUND.

2048 - MANUT. ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%

2155 - EDUCAÇÃO FEITOS E EFEITOS

Programa: 1207 - Atendimento a Educação Especial

Função: 12 - Educação

Subfunção: 367 - Educação Especial

2038 - VALORIZAÇÃO PROF. ENSINO FUND. ESPECIAL

2088 - MANUT. CONVÊNIO ESCOLA ESPECIAL

2210 - MANUT. TERMO COLABORAÇÃO ESCOLA ESPECIAL

Programa: 1209 - Atendimento ao Ens. de Jovens e Adultos

Função: 12 - Educação

Subfunção: 366 - Educação de Jovens e Adultos

2147 - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS EJA

Programa: 1210 - Atendimento ao Ensino em Creches

Função: 12 - Educação

Subfunção: 365 - Educação Infantil

1143 - CONSTR/AMPLIAÇÃO/REFORMA UND ENSINO I

1144 - AQUIS. EQUIPAMENTOS PERMANENTES

1145 - CONST/AMPLIAÇÃO/REFORMA UNIDADE ENSINO I

2145 - VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS CRECHES

2146 - MANUTENÇÃO SERVIÇOS CRECHE - FUNDEB 30%

2179 - MANUTENÇÃO SERVIÇOS CRECHES

Programa: 1211 - Transporte Escolar

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

1161 - AQUISIÇÃO VEÍCULO P/TRANSPORTE ESCOLAR

2032 - MANUT. TRANSP. ESCOLAR

	ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	13 abr 2023 14:39
	MUNICÍPIO: MANHUMIRIM	DEMONSTRATIVO DAS PRIORIDADES DA	FOLHA: 11
	UF: MINAS GERAIS	LDO	
		Exercício 2024	

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação

Valor Orçamento

Programa: 1501 - Planejamento Urbano

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana

1018 - AQUIS. / DESAPR. IMOVEIS DESENV. URB.

Programa: 1502 - Limpeza Urbana

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 452 - Servicos Urbanos

1151 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA

2071 - MANUT. SERVICOS LIMPEZA PUBLICA

Programa: 1503 - Servicos Funerarios

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 452 - Servicos Urbanos

2072 - MANUT. CEMITERIO

Programa: 1504 - Pracas Parques e Jardins

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 452 - Servicos Urbanos

1021 - CONSTR/REST PCS, QUADRAS, PARQ E JARDINS

2073 - MANUT. SERV. PRACAS / PARQUES / JARDINS

Programa: 1804 - Defesa Contra Erosao

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 543 - Recuperacao de Areas Degradadas

1022 - CONTENCAO DE ENCOSTAS

1165 - CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO

Programa: 1809 - Iluminacao Publica

Função: 25 - Energia

Subfunção: 752 - Energia Eletrica

1149 - EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA MUNICIPAL

2077 - MANUT. ILUM. EM PRACAS E LOGR. PUBLICOS

Programa: 1810 - Terminal Rodoviario

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviario

2078 - MANUT. TERMINAL RODOVIARIO

Programa: 2004 - Assistencia Tecnica Extensao Rural

AMF - Demonstrativos VI (LRF, art 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Ação

Valor Orçamento

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 606 - Extensao Rural

2058 - MANUT. CONVÊNIO EMATER / IMA

Programa: 2401 - Divulgacao Oficial

Função: 04 - Administracao

Subfunção: 122 - Administracao Geral

2005 - DIVULGACAO DE ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

2122 - MANUT. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Função: 24 - Comunicacoes

Subfunção: 721 - Comunicacoes Postais

2006 - MANUT. DE SERVICOS POSTAIS

Programa: 2601 - Vias Urbanas

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra-estrutura Urbana

2070 - MANUT. DE VIAS URBANAS

Programa: 2603 - Programa Munic. de Proteção e Defesa Ci

Função: 06 - Seguranca Publica

Subfunção: 182 - Defesa Civil

2212 - MANUTENÇÃO DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Programa: 9999 - reserva de contingencia

Função: 99 - Reserva de Contingencia

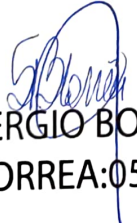
Subfunção: 999 - Reserva de Contingencia

9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Sérgio Borel Corrêa

Prefeito Municipal de

Manhumirim-MG



SERGIO BOREL

CORREA:05847077629

Assinado de forma digital por SERGIO BOREL

CORREA:05847077629

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,

ou=32075287000105, ou=Presencial, ou=Certificado PF

A3, cn=SERGIO BOREL CORREA:05847077629

Dados: 2023.04.14 15:14:30 -03'00'